



**1º MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



**ESTUDO DE CASO: limitação das taxas de juros e omissão do congresso**

André Nathan de Oliveira Gama<sup>1</sup>

Iduardo Machado de Jesus<sup>2</sup>

Pedro Henrique Silva de Araújo<sup>3</sup>

*Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga<sup>4</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a limitação constitucional das taxas de juros prevista no art. 192 da Constituição Federal de 1988, com ênfase no §3º e nas consequências da omissão legislativa quanto à sua regulamentação. Parte-se da hipótese de que o dispositivo configurava norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar para produzir efeitos concretos. A pesquisa tem caráter qualitativo e descritivo, com levantamento bibliográfico e análise do texto constitucional e de obras de direito constitucional sobre eficácia normativa. Inicialmente, examina-se o conteúdo normativo do art. 192 e os efeitos da ausência de lei complementar. Em seguida, desenvolve-se o marco teórico a partir de Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse, que permitem compreender as dificuldades de implementação do comando constitucional e os limites da força normativa diante da necessidade de concretização. Conclui-se que a interpretação da eficácia condicionada do §3º justifica a omissão legislativa e as controvérsias jurídicas que dela decorreram. O estudo contribui para a compreensão dos limites de normas constitucionais sujeitas à omissão legislativa.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. O ARTIGO 192 DA CF/88 E A LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS; 3. O MANDADO DE INJUNÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA OMISSÃO LEGISLATIVA; 4. ANÁLISE CRÍTICA DA OMISSÃO

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. [oandrenathan@gmail.com](mailto:oandrenathan@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. [iduardomachado@gmail.com](mailto:iduardomachado@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. [phenrique1044@gmail.com](mailto:phenrique1044@gmail.com)

<sup>4</sup> Professor de Direito da Universidade Federal de Roraima

## 1. INTRODUÇÃO

Os objetivos da presente pesquisa concentram-se em analisar a limitação constitucional das taxas de juros prevista no art. 192 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à sua natureza jurídica e à problemática da omissão legislativa quanto à sua regulamentação.

Busca-se examinar a temática a partir de casos concretos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente os Mandados de Injunção nº 542/SP, nº 621/MS e nº 636/PR, nos quais se discutiu a aplicabilidade do §3º do art. 192 da Constituição e os limites da atuação do Poder Judiciário diante da ausência de lei complementar.

Sob essa perspectiva, são investigados os dispositivos constitucionais relativo ao sistema financeiro nacional, bem como o tratamento conferido pela doutrina à eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, considerando-se a relevância jurídica e social da matéria, uma vez que a disciplina das taxas de juros incide diretamente sobre o acesso ao crédito, a organização da atividade econômica e a proteção dos interesses dos cidadãos.

Além disso, analisa-se a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos mencionados, nos quais se discutiu se a limitação constitucional dos juros poderia produzir efeitos imediatos ou se dependeria integralmente de regulamentação legislativa, bem como o alcance do mandado de injunção como instrumento de controle da omissão normativa.

Quanto à metodologia, adotou-se pesquisa básica, de caráter qualitativo e descritivo-analítico, com utilização de levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial, a partir da análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação constitucional e decisões do Supremo Tribunal Federal pertinentes ao tema.

## **2. O ARTIGO 192 DA CF/88 E A LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS**

O art. 192 da Constituição Federal de 1988 disciplinou a organização do sistema financeiro nacional, subordinando-a à edição de lei complementar. Em sua redação original, o §3º previa que as taxas de juros reais não poderiam ultrapassar doze por cento ao ano e que a cobrança acima desse limite configuraria crime de usura, nos termos da lei. O dispositivo inseria no próprio texto constitucional um parâmetro material para a atuação do sistema financeiro.

A constitucionalização da matéria buscou submeter a política creditícia a controle jurídico direto, em consonância com os objetivos econômicos e sociais da nova ordem constitucional. Essa escolha esteve associada à tentativa de conter práticas financeiras consideradas incompatíveis com a função social do crédito e com a proteção do consumidor (Laurindo; Heinen, 2021).

Todavia, a estrutura normativa do art. 192 condicionava sua eficácia à atuação do legislador. O caput vinculava a organização do sistema financeiro à lei complementar, e o §3º remetia à legislação a definição dos contornos penais da usura. O constituinte, assim, não esgotou a disciplina da matéria no texto constitucional, deixando margem relevante para integração normativa.

Em razão dessa conformação, a doutrina passou a classificar o §3º como norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para produzir plenamente seus efeitos. Normas dessa natureza contêm um comando jurídico válido, mas insuficiente, cuja incidência concreta exige atuação posterior do legislador. (Moraes, 2023).

A prolongada omissão do Congresso Nacional impediu a consolidação de um regime constitucional específico de limitação dos juros, deslocando a controvérsia para o campo da jurisdição constitucional. A discussão passou a envolver o dever de legislar e a efetividade das normas constitucionais, superando o plano estritamente econômico.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, que suprimiu os parágrafos do art. 192, encerrou-se formalmente a previsão constitucional direta de limitação das taxas de juros. Ainda assim, o período de vigência do §3º mantém

relevância jurídica, pois evidencia tensões estruturais entre texto constitucional, omissão legislativa e força normativa da Constituição.

## **2.1 Ferdinand Lassalle e os fatores reais de poder**

Ferdinand Lassalle concebe a Constituição como a expressão jurídica dos fatores reais de poder que atuam em determinada sociedade. Para o autor, a Constituição efetiva resulta da correlação concreta entre forças políticas, econômicas e sociais, de modo que o texto constitucional somente se sustenta enquanto refletir, ainda que de forma mediada, essa estrutura real de poder (Lassalle, 2019).

A partir dessa perspectiva, a limitação constitucional das taxas de juros prevista no art. 192, §3º, da Constituição Federal de 1988 pode ser compreendida como um comando que, embora formalmente incorporado ao texto constitucional, não se encontrava em consonância com a configuração material do sistema financeiro brasileiro. O setor financeiro, dotado de elevada capacidade de influência política e econômica, ocupava posição estratégica no funcionamento da economia nacional, o que dificultava a consolidação de um modelo constitucional rigidamente interventivo nesse domínio.

Nesse contexto, a ausência prolongada de regulamentação legislativa do art. 192 revela a dificuldade de implementação de um comando constitucional que contrariava interesses econômicos estruturais. Sob a ótica lassalleana, a omissão do legislador se explica como manifestação da resistência dos fatores reais de poder à concretização de uma limitação constitucional direta às taxas de juros. A fragilidade prática do §3º do art. 192 evidencia, assim, o descompasso entre o texto constitucional e as condições materiais de sua efetivação.

Contribui-se, portanto, para compreender que a inefetividade do dispositivo não decorreu exclusivamente de um problema técnico-legislativo, mas de um conflito entre o projeto normativo inscrito na Constituição de 1988 e a realidade econômica e política que sustentava o sistema financeiro nacional.

## **2.2 Konrad Hesse e a força normativa da Constituição**

Em contraposição à leitura sociológica de Lassalle, Konrad Hesse sustenta que a Constituição possui força normativa própria, capaz de influenciar e conformar

a realidade, desde que existam condições institucionais e sociais mínimas para sua concretização. Para o autor, a eficácia da Constituição depende de uma relação dinâmica entre norma e realidade, na qual o texto constitucional não se reduz a reflexo dos fatores de poder, mas também não se realiza de forma independente deles (Hesse, 1991).

Aplicada ao art. 192, §3º, essa concepção permite reconhecer que a limitação constitucional das taxas de juros exprimia uma pretensão normativa legítima de reorganização do sistema financeiro, vinculando os poderes públicos à sua implementação. Contudo, a própria estrutura do dispositivo — inserido em um artigo cuja concretização foi condicionada à edição de lei complementar — evidencia que o constituinte instituiu uma norma cuja eficácia dependia de mediação legislativa.

Sob a ótica hessiana, a força normativa do §3º não se encontrava ausente, mas juridicamente condicionada. A Constituição impunha ao legislador um dever de conformação, sem o qual o comando não poderia produzir plenamente seus efeitos. A omissão legislativa, nesse sentido, representou um obstáculo institucional à realização da norma constitucional, limitando o espaço de atuação dos demais poderes, inclusive do Judiciário.

A leitura proposta por Hesse contribui para compreender que a dificuldade de aplicação direta do limite constitucional dos juros revelava os limites estruturais da concretização constitucional quando o próprio texto exige atuação integradora do legislador. O problema desloca-se, assim, da validade da norma para as condições de sua realização.

### **3. O MANDADO DE INJUNÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA OMISSÃO LEGISLATIVA**

O Mandado de Injunção foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, previsto no art. 5º, inciso LXXI, como instrumento destinado a suprir situações de inviabilidade do exercício de direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, decorrentes da ausência de norma regulamentadora (BRASIL, 1988). Para José Afonso da Silva, sua finalidade consiste em conferir aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos, inerte por ausência de regulamentação,

tornando-os viáveis de serem exercidos por quem se considere titular destes (Silva, 2005).

Historicamente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do remédio constitucional passou por significativa evolução. Em primeiro momento, prevalecia a chamada corrente não concretista, limitando-se apenas a reconhecer a omissão legislativa e a comunicar o órgão competente, sem conceder qualquer providência concreta ao impetrante, como se observa no julgamento do MI 107-3-DF, em que a Corte entendeu que não lhe competia suprir a lacuna normativa. Tal orientação, embora fundada no importante princípio da separação dos poderes, revelou-se insuficiente para assegurar a efetividade das normas constitucionais, o que motivou severas críticas doutrinárias, pois o Tribunal, ao rejeitar o ônus político que uma atuação concretizadora de direitos constitucionais estabelecidos poderia trazer, frustrou as potencialidades do inovador remédio constitucional (Barroso, 2022).

Em momento posterior, o STF passou a adotar uma orientação mais assertiva, denominada corrente concretista. Conforme leciona Luís Roberto Barroso, inicialmente as decisões conferiam efeitos apenas às partes do processo, mas tal entendimento sofreu uma significativa viragem jurisprudencial no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, relativos ao direito de greve dos servidores públicos, pois estes precedentes consolidaram o concretismo geral, ao atribuir eficácia *erga omnes* aos pronunciamentos mediante a aplicação analógica da Lei nº 7.783/1989, que regula o direito de greve dos empregados do setor privado (Barroso, 2022). Essa transição perdura até a superveniência de legislação específica, representando um avanço na efetivação dos comandos constitucionais.

Essa transição hermenêutica fundamenta-se na perspectiva de Konrad Hesse, para quem a interpretação constitucional orientada pelo princípio da ótima concretização da norma é imperativa para a preservação da força normativa da Constituição. Sob essa ótica, a interpretação construtiva constitui pressuposto indispensável para a estabilidade e a consolidação do ordenamento, harmonizando o texto constitucional com a realidade política e social (Hesse, 2009). Depreende-se, portanto, que a Lei Fundamental transcende a natureza de um documento meramente programático, consolidando-se como norma provida de eficácia jurídica plena, cuja efetivação demanda o compromisso ativo dos poderes constituídos.

No que se refere ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, contudo, o Supremo Tribunal Federal manteve, de forma predominante, entendimento restritivo

quanto à autoaplicabilidade da limitação dos juros, afirmando reiteradamente a necessidade de edição de lei complementar para sua plena eficácia. Assim, mesmo diante da multiplicidade de mandados de injunção impetrados sobre a matéria, a Corte reconheceu a omissão legislativa, mas não chegou a estabelecer parâmetros concretos para a limitação das taxas de juros, o que contribuiu para a persistência do vácuo normativo até a revogação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

### **3.1 Análise dos MI nº 542, 621 e 636**

A controvérsia em torno da limitação constitucional das taxas de juros, prevista no revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, foi inicialmente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, ocasião em que a Corte firmou o entendimento de que o referido dispositivo não possuía eficácia plena nem autoaplicabilidade, condicionando sua incidência à edição de lei complementar pelo Congresso Nacional (Laurindo;Heinen, 2021). Tal compreensão deslocou o debate do plano meramente interpretativo para o campo da omissão legislativa, abrindo espaço para a provocação do STF por meio de diversos mandados de injunção, nos quais se buscava suprir a inércia do legislador e viabilizar o exercício do direito constitucionalmente previsto. Nesse contexto, destacam-se os Mandados de Injunção nºs 542, 621 e 636, nos quais o Tribunal reafirmou sua posição quanto à natureza não autoexecutável do dispositivo e delimitou o alcance do controle jurisdicional frente à omissão legislativa, revelando importantes elementos sobre a compreensão do STF a respeito da eficácia das normas constitucionais de cunho econômico e do papel do Judiciário diante da inércia do Poder Legislativo.

#### **3.1.1 Do mandado de injunção nº 542**

A discussão acerca da limitação constitucional das taxas de juros encontrou no Mandado de Injunção nº 542 um de seus precedentes paradigmáticos. A ação foi proposta pela Companhia Paulista de Plásticos, com fundamento no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, tendo como núcleo da controvérsia a persistente omissão do Congresso Nacional em regulamentar o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988, dispositivo que previa a fixação de um teto de 12% ao ano para os juros reais, condicionando, contudo, sua aplicação à edição de lei complementar (BRASIL, 1988).

Na petição inicial, o impetrante sustentou que estava na iminência de sofrer a cobrança de juros extorsivos por parte do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), o que lhe causaria danos irrecuperáveis. Por conta disso, a inércia legislativa inviabilizava o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, permitindo a cobrança de taxas de juros manifestamente abusivas no âmbito do sistema financeiro nacional. Argumentou-se que o comando constitucional, ainda que dependente de regulamentação, não poderia ser esvaziado pela omissão do legislador, sob pena de violação ao princípio da supremacia da Constituição. Com base nisso, requereu-se que o Supremo Tribunal Federal deferisse uma medida liminar que suprisse a lacuna normativa, aplicando diretamente o limite constitucional ou, ao menos, estabelecendo parâmetros provisórios até a edição da lei complementar, conferindo eficácia concreta ao preceito constitucional e, posteriormente, o provimento definitivo do pedido (BRASIL, 2001).

Em seguida, o Procurador-Geral da República, em parecer opinativo, manifestou-se pelo deferimento parcial do mandado de injunção. Defendeu que o art. 192, § 3º, não possuía eficácia plena ou autoaplicável, sendo indispensável a edição da lei complementar para a produção de efeitos jurídicos concretos, cabendo ao Supremo apenas notificar o Congresso sobre a mora em regulamentar o parágrafo em análise, adotando a própria jurisprudência do Tribunal como fundamento (vide ADI nº 4 e MI nº 525).

Instado a se manifestar, o Presidente do Congresso Nacional, nas informações prestadas, esclareceu que se encontravam em tramitação nas Casas Legislativas tanto projetos de lei que visavam regulamentar a matéria, como o Projeto de Lei do Senado nº 27 de 1991 e o Projeto de Lei nº 602 de 1983, quanto a Proposta de Emenda Constitucional nº 41 de 1995, visando a revogação do §3º art. 192 da Constituição Federal.

No julgamento de mérito, o Ministro Celso de Mello, relator do feito, reconheceu expressamente a existência de omissão legislativa inconstitucional utilizando os ensinamentos de Jorge Miranda e Anna Cândida da Cunha Ferraz para a fundamentação, mas concluiu pela impossibilidade de concessão da ordem em termos concretos. Em seu voto, afirmou que o mandado de injunção, à luz da orientação então predominante na Corte, não autorizaria o Judiciário a substituir o legislador, devendo limitar-se ao reconhecimento formal da mora e à comunicação ao órgão competente. O relator destacou que o art. 192, § 3º, dependia inequivocamente de regulamentação infraconstitucional, não sendo juridicamente

viável a aplicação direta do limite de juros sem a edição da lei complementar exigida pelo próprio texto constitucional (BRASIL, 2001).

Os demais Ministros acompanharam o voto do relator de forma unânime, consolidando uma posição majoritária marcada por uma concepção restritiva do mandado de injunção (BRASIL, 2001). Prevaleceu o entendimento de que a atuação do Supremo deveria ser eminentemente declaratória, afastando-se qualquer solução de cunho concretista que pudesse produzir efeitos imediatos sobre as relações jurídicas submetidas à cobrança de juros. A decisão refletiu, assim, a fase inicial da jurisprudência do STF sobre o mandado de injunção, caracterizada pela recusa em atribuir eficácia normativa às decisões proferidas neste instrumento constitucional.

### **3.1.2 Dos mandados de injunção nº 621 e nº 636**

Em continuidade ao entendimento firmado no Mandado de Injunção nº 542, o Supremo Tribunal Federal apreciou os MI 621 e MI 636, ambos voltados à novamente alegada omissão do Congresso Nacional quanto à regulamentação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

No MI 621, os impetrantes alegaram na petição inicial que estavam na iminência de sofrer prejuízos financeiros com a aplicação de altas taxas de juros do Banco do Brasil, ante a ausência de regulamentação legislativa do parágrafo em análise, permitindo a cobrança irrestrita de juros no sistema financeiro nacional (BRASIL, 2001, p. 2). Em relação ao MI 636, a empresa curitibana Audiplan Auditores Independentes alegou inicialmente que não suportava mais a cobrança de elevadas taxas de juros praticadas pelo Banco do Estado do Paraná, requerendo a suspensão de todas as ações judiciais envolvendo contratos com o referido banco com a cobrança de juros reais acima de 12% (BRASIL, 2001).

Consta dos relatórios de ambos os processos que o Congresso Nacional informou a existência de proposições legislativas em tramitação que versavam sobre a regulamentação do sistema financeiro nacional e sobre a disciplina das taxas de juros (BRASIL, 2001).

Nos Mandados de Injunção nº 621 e nº 636, o Ministro Maurício Corrêa, relator de ambos os julgados, adotou fundamentação alinhada à jurisprudência já consolidada do Supremo Tribunal Federal. Em seus votos, afirmou que o art. 192, § 3º, da Constituição não possuía autoaplicabilidade, dependendo, por expressa opção do constituinte, da edição de lei complementar para produzir efeitos jurídicos concretos. Reconheceu-se a inexistência da norma regulamentadora, mas afastou-

se a possibilidade de atuação supletiva do Judiciário, sob o argumento de que o mandado de injunção não autorizaria a criação judicial de disciplina normativa em matéria reservada ao legislador. (BRASIL, 2001).

Em ambos os casos, o plenário acompanhou o voto do relator, deferindo em parte o pedido dos impetrantes. Os julgados consolidaram, portanto, uma linha jurisprudencial marcada pela autocontenção judicial e pela concepção não concretista do mandado de injunção, já evidenciada no MI nº 542. Logo, resta demonstrado que nas diversas oportunidades em que a Corte teve para apreciar o tema, limitou-se apenas a reconhecer a inexistência da regulamentação exigida pelo texto constitucional e comunicar o Congresso sobre a inconstitucionalidade, recusando-se a atribuir eficácia imediata ao art. 192, § 3º da Constituição Federal.

### **3.2 Da divergência entre o Supremo e tribunais estaduais**

Não obstante a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal — a partir do julgamento da ADI nº 4 e dos primeiros mandados de injunção — acerca da ausência de autoaplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, a interpretação da norma não foi uniforme nas instâncias ordinárias. Durante a década de 1990, diversos magistrados e tribunais estaduais reconheceram a aplicabilidade imediata do teto constitucional de juros, prescindindo da edição de lei complementar para a sua eficácia (Silva; Rocha, 2002).

Nesse cenário, destaca-se a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), que, em sucessivos julgados, conferiu ao referido dispositivo o status de norma de eficácia plena, apta a limitar os juros reais a 12% ao ano. Tal posicionamento é ilustrado pelos Recursos de Apelação Cível nº. 21.921 e nº. 23.054, nos quais a Corte estadual afastou a incidência de taxas superiores ao patamar constitucional no caso concreto.

Contudo, parcela expressiva desses acórdãos foi objeto de recurso extraordinário perante o STF. Ao examinar tais insurgências, a Corte Constitucional reformou as decisões dos tribunais locais, reafirmando sua jurisprudência pacificada quanto à natureza limitada da norma. Exemplos desse movimento de uniformização são os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nº 228.919-2/MS e nº 230.884-8/RS, que ratificaram a necessidade de regulamentação infraconstitucional para a aplicação do limite de juros.

## **4. ANÁLISE CRÍTICA DA OMISSÃO LEGISLATIVA E DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL**

### **4.1 A mora legislativa na regulamentação do art. 192, §3º, da CF/88**

A prolongada ausência de regulamentação do art. 192, §3º, da Constituição Federal de 1988 configura hipótese típica de omissão legislativa inconstitucional, na medida em que o próprio texto constitucional condicionou a produção de efeitos do dispositivo à edição de lei complementar. A inércia do Congresso Nacional, ao longo de mais de uma década, impediu a concretização do comando constitucional, esvaziando sua eficácia normativa e transferindo a controvérsia para o âmbito da jurisdição constitucional.

Nesse sentido, Gilmar Mendes, ao tratar do controle de constitucionalidade por omissão afirma:

A omissão inconstitucional pressupõe a inobservância de um dever constitucional de legislar, que resulta tanto de comandos explícitos da Lei Magna como de decisões fundamentais da Constituição identificadas no processo de interpretação. (MENDES, 2008)

. Trata-se, portanto, não de mera opção política do legislador, mas de descumprimento de um dever jurídico imposto pela Constituição.

Aplicada ao art. 192, §3º, essa construção evidencia que a norma permaneceu formalmente válida, porém materialmente inaplicável, em razão da inércia legislativa. O resultado foi o esvaziamento normativo de um comando constitucional que pretendia submeter o sistema financeiro a limites jurídicos claros, revelando uma disfunção estrutural entre texto constitucional, dever de legislar e efetividade normativa.

### **4.2 A atuação do Poder Executivo no contexto da política de juros**

No que se refere à atuação do Supremo Tribunal Federal nos mandados de injunção relacionados ao art. 192, §3º, a opção pela autocontenção judicial não pode ser compreendida como simples omissão, mas como escolha institucional fundada nos limites estruturais do próprio instrumento constitucional. O mandado de injunção foi concebido para viabilizar o exercício de direitos inviabilizados por omissão normativa, sem, contudo, autorizar o Judiciário a substituir o legislador na criação de regimes jurídicos complexos, especialmente quando a própria

Constituição reserva a disciplina da matéria a ato legislativo específico. Conforme destaca Ferreira, a atuação concretista do Judiciário encontra limite quando a solução do caso exige opções normativas amplas e estruturais, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, deslocando para o Judiciário decisões políticas que a Constituição atribuiu ao Legislativo (Ferreira, s.d.).

Nesse sentido, a postura adotada pelo STF nos MIs nº 542, 621 e 636 revela coerência com o desenho constitucional do mandado de injunção vigente à época, distinguindo-se de situações posteriores, como os MI nº 670, 708 e 712, nas quais a Corte entendeu possível a adoção de providências concretizadoras em razão da natureza diversa da norma constitucional envolvida.

#### **4.3 Déficit democrático e esvaziamento normativo da Constituição**

A não regulamentação do art. 192, §3º, da Constituição Federal de 1988 evidenciou um déficit democrático, na medida em que o sistema representativo foi incapaz de concretizar uma decisão constitucional expressa. Apesar do reconhecimento reiterado da mora legislativa pelo Supremo Tribunal Federal, a omissão do Congresso Nacional impediu a produção de efeitos concretos da limitação constitucional das taxas de juros, frustrando a função de controle jurídico do sistema financeiro.

Esse déficit manifesta-se quando a representação política não assegura a efetividade de comandos normativos fundamentais. Conforme aponta Denise Cristina Vitale Ramos Mendes, ele decorre da insuficiência dos mecanismos representativos em garantir controle e responsividade dos representantes diante de decisões constitucionalmente estabelecidas

A idéia central é a de que, embora a representação – e a reforma de seus mecanismos – seja um instrumento importante na democracia moderna, a participação direta não pode ser restrita ao momento do voto. Sem contar com um conjunto de instrumentos de participação popular direta, a representação mostra-se insuficiente para realizar a democracia em sua dimensão mais profunda. (MENDES, D. C. V. R, 2007)

A persistência dessa omissão pode ser compreendida à luz de Ferdinand Lassalle, para quem a efetividade constitucional depende da correspondência entre norma e fatores reais de poder, o que explica a resistência à regulamentação em um contexto de forte influência do sistema financeiro. Já Konrad Hesse permite compreender que o esvaziamento do dispositivo não decorreu de ausência de força normativa, mas da falta de mediação legislativa exigida pelo próprio texto constitucional.

#### **4.4 Direito comparado como elemento crítico de contraste**

A experiência de ordenamentos latino-americanos demonstra que o controle jurídico das taxas de juros pode ser realizado sem a constitucionalização rígida do limite material, evitando o bloqueio normativo observado no caso brasileiro. Diferentemente do art. 192, §3º, da Constituição Federal de 1988, Chile, Colômbia e Argentina adotaram soluções infraconstitucionais mais flexíveis.

No Chile, o controle dos juros é estabelecido em nível legal e administrativo. O art. 6º da Ley nº 18.010 veda a estipulação de juros superiores ao denominado interés máximo convencional, calculado com base na taxa de interesse corrente e periodicamente fixado pela Comisión para el Mercado Financiero, permitindo ajustes técnicos conforme a dinâmica do mercado.

Na Colômbia, a Constituição não fixa teto material para os juros, limitando-se a atribuir ao Banco de la República a função de regular o crédito. Nos termos do art. 371 da Constituição colombiana, cabe à autoridade monetária, nos limites da lei, a definição dos parâmetros aplicáveis, deslocando o controle da usura para o plano infraconstitucional e regulatório.

Já na Argentina, inexistente limite legal numérico para as taxas de juros. O ordenamento opta por um modelo repressivo, fundado na vedação penal da usura. O art. 175 bis do Código Penal argentino criminaliza a exigência de juros manifestamente desproporcionais, submetendo o controle à apreciação judicial caso a caso.

O contraste evidencia que o problema brasileiro não foi a tentativa de controlar juros, mas a opção por constitucionalizar rigidamente o limite material e condicioná-lo à edição de lei complementar. Enquanto os modelos analisados permitem regulação legal, administrativa ou penal sem travamento institucional, o art. 192, §3º, revelou-se estruturalmente dependente da atuação legislativa, o que contribuiu para seu esvaziamento prático.

#### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O exame da limitação constitucional das taxas de juros prevista no art. 192, §3º, da Constituição Federal de 1988 evidencia que a inefetividade do dispositivo não decorreu de sua invalidade jurídica, mas de um conjunto de fatores institucionais que comprometeram sua concretização. A opção do constituinte por

condicionar a eficácia da norma à edição de lei complementar, somada à prolongada omissão do Congresso Nacional, resultou no esvaziamento prático de um comando constitucional relevante, deslocando o conflito para a jurisdição constitucional sem oferecer condições normativas para sua superação.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Mandados de Injunção nº 542, 621 e 636, demonstra que a Corte reconheceu a mora legislativa, mas optou por uma postura de autocontenção, compatível com o desenho institucional do mandado de injunção vigente à época e com a reserva expressa de atuação legislativa. Tal postura não configurou simples omissão judicial, mas escolha institucional orientada pela separação dos Poderes e pelos limites estruturais do controle jurisdicional da omissão normativa.

Sob a perspectiva teórica, a leitura combinada de Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse permite compreender o fenômeno em sua complexidade. De um lado, a resistência à regulamentação do dispositivo revela a influência dos fatores reais de poder, especialmente no âmbito do sistema financeiro. De outro, a força normativa da Constituição mostrou-se condicionada à existência de mediação legislativa, sem a qual a pretensão normativa constitucional não pôde se realizar plenamente.

O contraste com experiências latino-americanas reforça essa conclusão. Chile, Colômbia e Argentina adotaram modelos infraconstitucionais de controle dos juros, legais, administrativos ou penais, evitando o travamento normativo decorrente da constitucionalização rígida do limite material. O caso brasileiro revela, assim, que o problema central não residiu na tentativa de submeter a política creditícia a limites jurídicos, mas na arquitetura constitucional escolhida para fazê-lo.

Conclui-se, portanto, que a trajetória do art. 192, §3º, da Constituição de 1988 constitui exemplo emblemático das tensões entre ambição normativa, capacidade legislativa e efetividade constitucional, oferecendo importante lição sobre os limites institucionais da concretização de normas constitucionais de conteúdo econômico em um Estado democrático de direito.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598995/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Injunção 542/SP. Relator: Min. Celso de Mello, 29 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81862>.

Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Injunção 621/MS. Relator: Min. Maurício Corrêa, 29 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81878>.

Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Injunção 636/PR. Relator: Min. Maurício Corrêa, 29 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81884>.

Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 228919/MS. Relator: Min. Néri da Silveira, 28 ago. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252806>.

Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 230884/RS. Relator: Min. Maurício Corrêa, 26 out. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=253507>.

Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2. Câmara Cível). Apelação Cível n. 21.921. Relator: Des. José Silvério Gomes, 26 ago. 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-relatorio/Proteus/Segunda/3206/Acordao>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (3. Câmara Cível). Apelação Cível n. 23.054. Relator: Des. Ernani Vieira de Souza, 20 out. 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-relatorio/Proteus/Segunda/4800/Acordao>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CHILE. Ley n. 18.010. Dispõe sobre operações de crédito. Art. 6º. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=29438>. Acesso em: 12 jan. 2026.

COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colombia (1991). Art. 371. Disponível em: [https://www.senado.gov.co/images/Archivospdf/elsenado/Normatividad/constitucion\\_politica.pdf](https://www.senado.gov.co/images/Archivospdf/elsenado/Normatividad/constitucion_politica.pdf). Acesso em: 12 jan. 2026.

FERREIRA, Felipe dos Santos. Os limites da utilização do mandado de injunção na definição de tipos penais: uma análise do julgamento do Mandado de Injunção nº 4733. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/19666/2/Felipe\\_Santos\\_Ferreira.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/19666/2/Felipe_Santos_Ferreira.pdf). Acesso em: 12 jan. 2026.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSE, Konrad. Temas fundamentais do direito constitucional. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139480/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. Tradução de Walter Stöner. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LAURINDO, Marcel Mangili; HEINEN, Luana Renostro. A verdade do mercado e os juros na Constituição de 1988. Revista Direito GV, São Paulo, v. 17, n. 2, e2125, 2021. DOI: 10.1590/2317-6172202125.

MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos. Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático. Revista Katálisis, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 143-153, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/KV9w93tWkVN5s4fC4MtfLMG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional. Brasília: STF, 2008. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Omisao\\_Legislativa\\_v\\_Port1.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Omisao_Legislativa_v_Port1.pdf). Acesso em: 12 jan. 2026.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da; ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da. A regulamentação do sistema financeiro nacional: o art. 192 e o mito da lei complementar única. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 127, p. 79-92, 2002. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RDM127-Regulamentacao\\_192.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RDM127-Regulamentacao_192.pdf). Acesso em: 10 jan. 2026.